Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 57

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 024-E-2022.

EXPEDIENTE
22/03/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024-E-2022, "**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Mar-2022-11:43-038855-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 49, VII da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, IV da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei Complementar visa a autorizar a concessão de subvenção financeira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, conforme Plano de Trabalho que se encontra anexo.

A APAE de Conselheiro Lafaiete foi fundada em 26 de março de 1962 e presta um serviço de grande relevância para os cidadãos, sendo uma associação civil beneficente, sem fins lucrativos, com atuação nas mais diversas áreas, entre elas, de assistência social, educação, saúde, garantia e defesa de direitos, orientações e apoio à família, tudo direcionada à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 58

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 024-E-2022.

Subvenção Social é aquela destinada à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, cultural e educacional. A finalidade das subvenções sociais é bem restrita, conforme verificado, cabendo apenas às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuem projetos estruturados e em funcionamento. Portanto, a transferência dos recursos se dá no intuito de suprir necessidades para sua manutenção, e não para a criação de um projeto novo – o que poderia ser feito, por exemplo, por meio de um auxílio, que constitui transferência de capital derivado diretamente da Lei Orçamentária, como material permanente.

Além do mais, a subvenção deverá ser concedida quando a atuação direta do município não se revelar mais econômica. No caso em tela, como a APAE já possui atuação desde 1962, possuindo estrutura adequada e capacidade técnica, sendo mais vantajoso, portanto, a concessão de subvenção.

Para que a subvenção ocorra se faz necessário o preenchimento do que dispõe algumas normas, das quais podemos destacar a Lei n.º 6.057/2021 (LDO artigos 35 a 39); Lei Complementar n.º101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 26) e Lei n.º 4.320/64 (artigo 16 - subvenções sociais).

Em suma, a entidade deverá possuir:

- Regularidade fiscal – fls. 34, 38, 42 E 48
- Ser declarada de utilidade pública – conforme Lei Municipal n.º 631/63;
- Singularidade no exercício das atividades, conforme documento de fl. 49, tornando inexigível o chamamento público, nos termos do artigo 31 da lei 13.019;
- Exercício de atividade continuada na área de educação, cultura, assistência social e saúde, conforme estatuto em anexo;
- Não possuir fins lucrativos, nos termos do estatuto;
- Entidade em funcionamento regular há mais de 3 anos – conforme documentos de fls. 30, 31 a 33 e 37;
- Certidão de regularidade trabalhista, com o INSS e FGTS – doc. Fl. 35, 36, 38.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 59

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 024-E-2022.

Deverá também haver previsão orçamentária, conforme se verifica no artigo 4º do presente projeto, bem como apresentação do plano de trabalho, às fls. 04 a 14.

Nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000, deverá haver autorização legislativa para a concessão de recursos a entidade privada, o que será atendido pelo presente projeto de lei.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta 01 emenda de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 024-E-2022.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 024-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 024-E-2022

O art. 5º do Projeto de Lei nº 024-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
22/03/22

Comunicado nº 056/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 024-E-2022	Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.691